



LEI MUNICIPAL Nº 1.289, DE 24 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre incentivos fiscais destinados às empresas que promovam a geração e manutenção de empregos diretos no Município de Xique-Xique, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE, no uso das suas atribuições legais e constitucionais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais destinados a empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços que venham a promover a geração e a respectiva manutenção de empregos diretos no Município de Xique-Xique, e, a reconhecer a geração de empregos.

Parágrafo único. Consideram-se empresas as pessoas jurídicas devidamente constituídas e inscritas nos órgãos públicos, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Os incentivos desta Lei poderão contemplar as empresas participantes com desconto de até 30% (trinta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme disposto na tabela nº 1 do Anexo Único desta Lei, aplicável por até 5 (cinco) exercícios fiscais, relativamente aos imóveis destinados à atividade produtiva da empresa requerente, além de possibilitar a fixação da alíquota de ISSQN entre os percentuais de 2% a 5%.

Parágrafo 1º - A isenção concedida nos termos desta Lei produzirá efeitos exclusivamente sobre créditos tributários baseados em fatos geradores ocorridos após a data do requerimento.

Parágrafo 2º - Em qualquer hipótese, a concessão de incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei não comportará restituição de valores recolhidos.

Art.3º O imóvel objeto do benefício de desconto de IPTU deverá ser aquele do estabelecimento produtivo, seja ele próprio, locado ou cedido, desde que devidamente comprovado na data do requerimento.

Parágrafo 1º - As empresas que não ocupem integralmente o imóvel do estabelecimento poderão requerer o incentivo fiscal proporcional à área construída ocupada pelo estabelecimento, desde que apresentem croqui possibilitando a identificação da área construída ocupada pela requerente em comparação com a área construída total do referido imóvel.

Parágrafo 2º - Para efeito do disposto neste artigo, o desconto aplicado sobre o imposto territorial será proporcionalmente equivalente ao desconto aplicado sobre o imposto predial.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

- I - ano-base, o exercício fiscal em que ocorra a geração ou manutenção de novos empregos;
- II - ano de referência, o exercício fiscal imediatamente anterior ao primeiro ano-base;
- III - ano-calendário, o exercício em que ocorra a comprovação dos empregos gerados ou mantidos no ano-base; e
- IV - ano de aplicação, o exercício seguinte ao ano-calendário, quando serão efetivamente aplicados os descontos previstos.



Capítulo II DO INCENTIVO FISCAL

Art.5º A concessão de incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei é válida por 5 (cinco) exercícios e dependerá de requerimento da empresa interessada efetuado no ano-calendário, e o desconto a ser concedido será calculado anualmente, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei.

Art.6º O índice de desconto do IPTU apurado no ano-calendário, conforme a tabela nº 1 do Anexo Único desta Lei, será definido pelo incremento do número médio de empregos no ano-base em relação à média de empregos preexistentes no exercício de referência.

Parágrafo 1º - A apuração dos números médios de empregos referidos no caput deste artigo será realizada utilizando-se a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

Parágrafo 2º - Empresas novas, sucessoras de empresas existentes no Município, somente poderão receber incentivo fiscal, com base nesta Lei, após um ano de funcionamento.

Art.7º A empresa interessada na concessão dos incentivos previstos nesta Lei deverá apresentar, entre os dias 1º de abril e 30 de junho do ano-calendário, o requerimento de concessão impreterivelmente acompanhado dos documentos previstos nos arts. 11 e 12.

Art.8º Nos exercícios seguintes ao da concessão, a empresa interessada que já esteja em gozo dos benefícios desta Lei deverá apresentar, entre os dias 1º de abril e 30 de junho do ano-calendário, os documentos previstos nos incisos III, IV e V do parágrafo único do art. 11 e, quando aplicável, os comprovantes das doações previstas no parágrafo único do art. 12, ambos desta Lei.

Art.9º As empresas terão o prazo de 15 (quinze) dias para responder eventuais questionamentos da Administração.

Parágrafo único - O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado a critério da Administração, mediante justificativa.

Art.10 O não cumprimento do prazo previsto no art. 7º desta Lei acarreta o não conhecimento do pedido, e, o não cumprimento dos prazos previstos nos arts. 8º e 9º desta Lei incapacita a empresa ao gozo do incentivo de redução de IPTU no ano de aplicação seguinte e redução da alíquota de ISSQN.

Art.11 O requerimento de incentivo fiscal deverá ser dirigido à Secretaria de Administração e Finanças, assinado por representante legalmente apto, e nele deverão constar a localização do imóvel, sua respectiva inscrição imobiliária e o número da inscrição mobiliária.

Parágrafo único. O requerimento mencionado no caput deste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - cópias de Contrato Social e última alteração contratual ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado;
- II - cópias das RAIS da empresa requerente, matriz e filiais, do ano de referência;
- III - cópias das RAIS da empresa requerente, matriz e filiais, do ano-base;
- IV - comprovação de regularidade fiscal perante o Município, Estado e Federação;
- V - certidão negativa de débitos associada aos imóveis, nos casos de incentivos em impostos imobiliários de propriedade de terceiros; e
- VI - contrato de locação ou cessão nos casos de incentivos em impostos imobiliários de propriedade de terceiros.



Art.12 As empresas participantes deverão, no ato do requerimento, firmar compromisso de comunicar à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, as vagas de trabalho disponíveis.

Parágrafo único. As empresas participantes sujeitas à apuração de Imposto de Renda sobre o Lucro Real, além do previsto no caput deste artigo, também deverão firmar compromisso de, a partir da apresentação do requerimento referido no art. 11 desta Lei e até o último mês do ano de gozo do incentivo:

I - aplicar, a título de doação, em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Xique-Xique, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido; e

II - aplicar, a título de doação, em favor do Fundo Municipal de Saúde de Xique-Xique, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido.

Art.13 Caberá à Secretaria de Administração e Finanças analisar e aprovar os documentos apresentados, podendo solicitar esclarecimentos ou complementações de documentação suficientes à concessão ou manutenção do benefício no mesmo prazo indicado no art. 9º desta Lei.

Art.14 Fica vedada à empresa beneficiária do incentivo fiscal a apresentação de novo requerimento durante o período da validade do incentivo concedido.

Art.15 Ocorrendo modificações nas condições que fundamentaram a concessão do incentivo, a empresa beneficiada deverá comunicá-las no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo referido no caput deste artigo, ou, de má-fé, furtar-se à prestação de informações e apresentação de documentos requeridos, a decisão administrativa de cancelamento do incentivo fiscal produzirá seus efeitos a partir da modificação ocorrida, sem prejuízo da incidência de multa da ordem de 5% (cinco por cento) sobre o montante correspondente ao incentivo fiscal calculado sobre o último exercício financeiro.

Art.16 Os incentivos fiscais concedidos com base nesta Lei poderão ser cancelados na hipótese do descumprimento dos compromissos assumidos ou de quaisquer outras obrigações acessórias previstas pelo Poder Público, bem como poderão ser anulados na hipótese de fraude ou simulação, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. A decisão administrativa que determine o cancelamento do incentivo fiscal produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação ou comunicação à empresa interessada.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.17 Os incentivos fiscais serão concedidos por ato do Prefeito e consubstanciados em manifestação conjunta das Secretarias de Administração e Finanças.

Parágrafo único. A Secretaria de Administração e Finanças deverá publicar a decisão que deferir ou indeferir o pedido de incentivos fiscais.

Art.18 É vedada a concessão dos incentivos fiscais objeto desta Lei, às concessionárias de serviços públicos municipais, estaduais ou federais, às pessoas jurídicas do ramo imobiliário e àquelas prestadoras de serviços de construção civil, bancários, registros públicos, cartorários e notariais.



Art.19 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art.20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.21 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 24 de agosto de 2020.


REINALDO BRAGA FILHO
Prefeito